



ACÓRDÃO
0000554-45.2013.5.04.0291 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: ANA ROSA DOS REIS - Adv. Daniel von Hohendorff
Recorrido: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Adv. Francisco Eduardo de Souza Pires

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
Prolator da Sentença: JUÍZA DANIELA MEISTER PEREIRA

E M E N T A

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. SUPRESSÃO DE CESTA BÁSICA. Se a própria Lei que instituiu o benefício continha previsão de seu caráter temporário, limitado expressamente à futura norma que promovesse revisão salarial, a supressão do pagamento era cogente para a Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para afastar a prescrição total quanto ao pagamento das cestas básicas suprimidas, mantendo, contudo, o juízo de improcedência da ação.



ACÓRDÃO
0000554-45.2013.5.04.0291 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 58-63, complementada às fls. 72-73, a reclamante interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da decisão quanto à prescrição total da pretensão alusiva às cestas básicas e à natureza da vantagem, fls. 77-79.

Sem contrarrazões, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado pelo Procurador Leandro Araújo, opina apenas pelo regular prosseguimento do feito, ressalvada manifestação posterior, fl. 86.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):

SUPRESSÃO DE CESTA BÁSICA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA VANTAGEM

A reclamante não se conforma com a sentença na parte em que o juízo pronunciou a prescrição total quanto ao pagamento das cestas básicas suprimidas e rejeitou o pedido de declaração da natureza salarial da vantagem. Argumenta que a parcela é assegurada por lei, incidindo apenas



ACÓRDÃO
0000554-45.2013.5.04.0291 RO

Fl. 3

a prescrição parcial. Entende que o fornecimento habitual da cesta básica, sem inscrição do reclamado no PAT, garante a natureza remuneratória, referindo que não compete ao Município legislar sobre direito do trabalho. Defende, assim, que a legislação não poderia dispor sobre a natureza da cesta básica.

Ao exame.

A reclamante é empregada do reclamado, Município de Sapucaia do Sul, desde 25.06.1995, exercendo a função de zeladora, mediante contrato regido pela CLT. Conforme admitido em contestação, entre os anos de 2003 e de 2006, a recorrente recebeu cestas básicas mensais por força da legislação municipal.

Inicialmente, no que concerne à prescrição total das pretensões de natureza condenatória, não compartilho da posição exposta na origem. Isso porque, caso admitida a tese da petição inicial, estar-se-ia diante de lesão que se renova mês a mês. Ademais, a cesta básica era benefício expressamente previsto em Lei Municipal, hipótese que afasta a incidência da prescrição total, conforme entendimento contido na Súmula 294 do TST.

O recurso merece ser provido, portanto, para afastar a prescrição total pronunciada.

As cestas básicas foram previstas na Lei Municipal nº 2.581/03, nos seguintes termos, fls. 23-24:

Art. 4.º - Aos servidores municipais, cujos vencimentos básicos de até R\$ 500,00 e jornada integral, fica garantida cesta básica, identificada do tipo nº 02, caráter assistencial temporário mensal.



ACÓRDÃO
0000554-45.2013.5.04.0291 RO

Fl. 4

(...)

§2.º - *Fica garantido o direito à cesta básica prevista no 'caput' deste artigo até nova revisão dos salários.* [grifei]

O Decreto nº 2.955/03, que regulamentou a Lei transcrita, acrescentou, no art. 5.º, que *o benefício não se incorporará aos salários e/ou vencimentos dos servidores e sua eficácia cessará reajuste, conforme §2º, do art. 4º da Lei regulamentada*, fl. 29. Posteriormente, a Lei Municipal nº 2.858/06 conferiu a mencionada revisão salarial dos empregados municipais. Em seu art. 6º, revogou, expressamente, a Lei Municipal 2.581/03.

Como se observa, portanto, a reclamante recebeu o benefício da cesta básica durante o período de vigência da Lei Municipal 2.581/03 e em decorrência da percepção de vencimento básico inferior a R\$ 500,00 mensais.

Em atenção aos argumentos recursais, saliento que não se trata propriamente de legislar sobre direito do trabalho, competência esta privativa da União (art. 22, I, da CF). A jurisprudência é consolidada no sentido de que as leis municipais possuem natureza de regulamento do empregador, afigurando-se o instrumento adequado para que o reclamado, dentro de seus evidentes limites, promova ajustes aos contratos de trabalho.

É verdade que, ao contratar sob a égide da CLT, a Administração Pública equipara-se ao empregador comum, sendo uma das consequências a vedação à alteração unilateral lesiva ao empregado (art. 468 da CLT). Entretanto, remanescem as obrigações e as limitações a que está adstrito o administrador público, como a observância ao princípio da legalidade (art.



ACÓRDÃO
0000554-45.2013.5.04.0291 RO

Fl. 5

37, caput, da CF), emergindo uma espécie de regime jurídico híbrido.

No caso, se a própria Lei que instituiu o benefício continha previsão de seu caráter temporário, limitado expressamente à futura norma que promovesse revisão salarial, entendo que a supressão do pagamento era cogente para a Administração Pública, sob pena de afronta ao referido princípio da legalidade. A rigor, as cestas básicas tinham natureza semelhante ao denominado salário-condição, não se incorporando ao contrato de trabalho. Assim, afastadas as circunstâncias que impunham seu adimplemento, correta a supressão, inexistindo violação ao art. 468 da CLT.

Não há, dessa forma, afronta aos artigos 457 e 458 da CLT, bem como aos entendimentos jurisprudenciais invocados nas razões recursais, reputando-se prequestionados.

Nego provimento.

.7530

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)
JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA